MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10865.001038/95-27
SESSÃO DE	:	16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.377
RECURSO Nº	:	120.556
RECORRENTE	:	ROCKWELL DO BRASIL S/A
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Não cabe restituição do Imposto de Importação pago de acordo com a alíquota vigente na data do registro da Declaração de Importação. Alíquotas do II reduzidas a zero somente se aplicam a fatos geradores ocorridos após a edição da Portaria que as reduziu.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

tmc

RECURSO Nº	:	120.556
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.377
RECORRENTE	:	ROCKWELL DO BRASIL S/A
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A)	:	ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada solicitou ao Delegado da Receita Federal em Limeira restituição do Imposto de Importação pago quando importou o seguinte bem: "Linha automática integrada para produção contínua de aros de rodas automotivas, com três laminadores hidráulicos, sistema automático de transporte, três sistemas hidráulicos automáticos de carga e descarga, controles eletrônicos programáveis."

Alegou que solicitara, em 27/06/94, ao Sindicato das Indústrias de Máquinas do Estado de São Paulo - SINDIMAQ, a emissão de "atestado de não similar nacional", que foi concedido em 08/08/94.

Pediu, também, ao Coordenador Geral do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, autorização para o desembaraço aduaneiro com suspensão do tributo, ficando pendente a redução, por que seria inviável retardar o início do desembaraço aduaneiro, em face dos altos custos de armazenagem, tanto no Porto de Santos como no Depósito Alfandegário Público. Tal pedido foi indeferido em 17/07/94.

Diante da urgência, acabou por desembaraçar o bem, arcando com o recolhimento do I.I. num montante de R$ 213.103,34. A Declaração de Importação de fls. 20/24 foi registrada em 28/07/94.

Em 17/08/94 tornou-se público, por meio da Circular nº 62 da Secretaria de Comércio Exterior, o processo de alteração da alíquota do Imposto de Importação, que foi reduzida para zero até 31/12/94 por meio da Portaria nº 656 do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 09/12/94. Posteriormente, foi editada a Portaria MF 115, de 28/03/95, com vigência prorrogada até 31/12/95.

A empresa entende que deve ser considerado que o processo de redução de alíquota iniciou-se antes do desembaraço do bem e que o Governo Federal tem por objetivo a redução para zero da alíquota quando não existe similar nacional, o que ocorreu no caso em estudo.

O fato de a empresa ter recolhido o II, pois dependia da liberação do bem antes da decisão administrativa fiscal, não lhe tiraria o direito de importação com alíquota zero. Não caberia falar em mera expectativa de direito pois assim estaria

sendo penalizada a empresa contribuinte, que investe em seu parque industrial e que traz divisas para o País.

Além do mais, nenhum prejuízo estaria sendo causado aos cofres públicos, pois, se não fosse liberado o bem com o recolhimento do Imposto, ele estaria até aquela data armazenado, com total prejuízo para a requerente, haja vista o custo e a produção que deixaria de ter. A liberação do bem teria permitido também a geração de impostos federais e estaduais.

O Delegado da Receita Federal, argumentando a respeito da vigência da legislação tributária e com o Princípio da Legalidade, indeferiu o pedido.

A empresa recorreu ao Delegado de Julgamento, afirmando que a decisão deixara de abordar claramente os fatos ocorridos e alegando que nada ficara constatado na decisão proferida que pudesse justificar o indeferimento do pedido e a descaracterização dos fatos jurídicos esposados. Repetiu os outros argumentos que trouxera anteriormente.

A douta Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que as Portarias que alteraram a alíquota para zero somente entraram em vigor após o fato gerador do II e que o lançamento reporta-se à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada, ratificou a decisão da DRF, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Tempestivamente, a empresa recorreu a este Conselho, repetindo os argumentos anteriormente apresentados e acrescentando que a data do fato gerador do Imposto não é a do registro da importação, e sim a da entrada do produto no território nacional, à vista do artigo 19, do Código Tributário Nacional. Teria havido desrespeito ao direito adquirido, principalmente em razão de não existir similar nacional.

Alega ainda que:

"Por outro lado o artigo 105 do Código Tributário Brasileiro determina que **aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.**

ARTIGO 116: Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza efeitos que lhe normalmente são próprios,

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Se havia o pedido de comprovação de não similar nacional que afinal acabou por ser expedido, se havia um pedido de não tributação pendente, e se o fato gerador era o da entrada da mercadoria no território nacional, **jamais o pedido poderia ter sido indeferido, pois a situação jurídica somente tornou-se definitivamente constituída muito tempo, após, quando já havia prova de inexistência de similar, e quando tornou-se o produto isento do imposto."**

Finalizando, pede a restituição do valor devido ou o direito de compensação com qualquer imposto de competência federal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.556
ACÓRDÃO Nº : 303-29.377

VOTO

De acordo com o artigo 144 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Portanto, é a alíquota vigente na data do fato gerador que deve ser utilizada para lançar o tributo devido. No caso de Imposto de Importação, o fato gerador ocorre na data do registro da Declaração de Importação.

A contribuinte alega que, de acordo com o disposto no CTN, artigo 19, a data a ser considerada como da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação seria a de entrada de produtos estrangeiros no território nacional. Entretanto, esquece do disposto no artigo 23 do Decreto-lei 37/66, ou seja:

> "Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.
> ....."

Tal dispositivo deixa claro o momento em que se deve considerar como tendo ocorrido o fato gerador, o seu elemento temporal.

Conforme muito bem colocado por Osíris de Azevedo Lopes Filho (In **Regimes Aduaneiros Especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 70):

> "A doutrina e a jurisprudência têm entendido haver contradição entre o disposto no art. 19 do CTN, reproduzido com a alteração assinalada anteriormente, no tocante a produto e mercadoria, no *caput* do art. 1º do Decreto-lei 37/66, e o art. 23 deste último diploma legal, ao precisar o elemento temporal, em sua caracterização fiscal, como a data do registro da Declaração de Importação.
>
> Não existe, em realidade, contradição entre os dois dispositivos citados. A sua integração é a realizada entre os elementos que se inter-relacionam numa perspectiva de complementação. A entrada da mercadoria estrangeira, no país, consiste no núcleo do fato gerador, que se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação, no caso do regime comum.

> O fato gerador que consista apenas na entrada da mercadoria no território nacional, sem um *plus* que o complete e o precise temporalmente, acarretará incertezas e insegurança, em função da dificuldade de se fixar o exato momento em que um navio entra no mar territorial, ou em que um avião ingressa no espaço aéreo brasileiro.
>
> Daí ser imperiosa a fixação de critério temporal, a que se atribua exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador do tributo."

A defesa da compatibilidade é também considerada pelo Poder Judiciário e manifestada na Súmula 04 do antigo Tribunal Federal de Recursos: "É compatível com o art. 19, do Código Tributário Nacional a disposição do art. 23, do Decreto-lei 37/66."

Na esfera administrativa, este Conselho não apresenta divergências quanto ao entendimento de que considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação na data do registro da DI.

Além disso, tal alegação não socorre a empresa, pois, mesmo que fosse possível considerar a entrada da mercadoria no território nacional, a alíquota na data, anterior à do registro da D. I., ainda não havia sido reduzida a zero.

Não a socorre, também, o previsto no artigo 105, do CTN. Tal dispositivo remete-se a fatos geradores futuros e pendentes, que define como aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Ora, o Imposto de Importação, neste caso, tem fato gerador instantâneo que, segundo Amílcar de Araújo Falcão (In **Fato Gerador da Obrigação Tributária.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 126), "ocorrem num momento dado de tempo e que, cada vez que surgem, dão relação a uma relação jurídica autônoma. Exemplo: fato gerador *venda,* em relação ao imposto de vendas e consignações; o fato gerador *importação* (isto é, transposição de lindes, limites ou barreiras aduaneiras), em relação ao imposto de importação etc.)".

O mesmo autor afirma, naquela obra, p. 128, o seguinte:

> "É que, tratando-se de fatos instantâneos, a alíquota a aplicar será aquela legalmente prevista à data da realização de cada fato gerador. Se, inversamente, se estiver em presença de um fato gerador complexivo, ocorrendo majoração da alíquota durante o curso da formação do fato gerador, a alíquota a aplicar é a legalmente prevista na data em que se complete o respectivo ciclo de formação ou perfeição do fato (chamada hipótese de pseudo-retroatividade)."

Não resta dúvida, portanto, de que a alíquota a ser considerada é aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador, que considera-se ocorrido no momento do registro da Declaração de Importação. Portanto, não existe indébito tributário, o lançamento foi devidamente efetuado. Não cabe, portanto, a concessão do pedido de restituição.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo e está revestido dos demais requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000.

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora